TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ACO-UTR-799/2025

Processo	-	TC/000319/2020
Denunciantes	-	Marco Aurélio Marques Ribeiro/Conselho Comunitário de Segurança – Conseg Lapa
Denunciado	-	Serviço Funerário do Município de São Paulo
Objeto	-	Denúncia recebida pela Ouvidoria deste Tribunal de Contas, sobre suposta irregularidade na venda de urnas para ossos no Cemitério da Lapa – Demanda 20200001E

70ª Sessão Ordinária Não Presencial

DENÚNCIA. SFMSP. VENDA DE URNAS. CEMITÉRIO DA LAPA. 1. Não há elementos nos autos que comprovem a procedência da Denúncia. A Origem, após os diversos processos autuados para essa finalidade, concluiu pela não instauração de inquérito administrativo em relação a um dos interessados e pela absolvição do outro. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da presente denúncia, considerando que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 55 do RITCMSP, na forma do opinado pela Secretaria Geral (peças 110/111), e, no mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio do relatório e voto do Relator e deste Acórdão aos denunciantes e à Secretária Municipal de Gestão, nos termos do art. 58 do RITCMSP, bem como às demais partes interessadas no feito, para ciência.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o trânsito em julgado com as cautelas de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 17 de setembro de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/smv

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 19/11/2025 12:01:07 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 24/11/2025 17:16:47 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC 319/2020**
Origem: Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP
Objeto: Denúncia de suposta irregularidade na venda de urnas no Cemitério da Lapa (demanda Ouvidoria)

DENÚNCIA. SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. SFMSP.
1. Apontamentos da Auditoria insuficientes a ensejar a procedência. 2. Averiguação pela Origem concluiu pela absolvição dos envolvidos.
DENÚNCIA IMPROCEDENTE.

RELATÓRIO

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento Denúncia apresentada pelo Sr. Marco Aurélio Marques Ribeiro, Primeiro Secretário do Conselho Comunitário de Segurança (Conseg) – Lapa, por meio da Ouvidoria deste E. Tribunal, sobre suposta irregularidade na venda de urnas para ossos no Cemitério da Lapa.

A Auditoria (Coordenadoria I) apresentou Relatório Preliminar em peça 11 com as seguintes conclusões:

> Diante do exposto, considera-se que, em relação à presente denúncia, o SFMSP precisa averiguar se a prática de vender urnas para acondicionar ossos exumados por meio de floricultura ainda ocorre no Cemitério Lapa, se houve desvio das urnas da Autarquia e quem são os responsáveis por tais práticas. Ademais, a Autarquia precisa averiguar se as urnas fornecidas pela floricultura local são similares àquelas que vende e se os preços informados aos cidadãos estão corretos. Além disso, os controles de estoques, principalmente, no Cemitério Lapa precisam ser aperfeiçoados.

Oficiada a se manifestar, a Origem apresentou suas considerações em peça 18, citando que a presente denúncia correspondia a fato novo perante a autarquia e, em decorrência disso, teria aberto

procedimento para sua apuração pela Comissão Permanente de Sindicância (processo SEI nº 6410.2020/0008383-0).

A Auditoria, em sede de Relatório Conclusivo (peça 22), apresentou o seguinte entendimento:

> Diante do exposto, reitera-se as conclusões anteriores de que o SFMSP precisa averiguar se a prática de vender urnas para acondicionar ossos exumados por meio de floricultura ainda ocorre no Cemitério Lapa; se houve desvio das urnas da Autarquia e quem são os responsáveis por tais práticas. Também são reiteradas as demais conclusões anteriores de que a Autarquia precisa averiguar se as urnas fornecidas pela floricultura local são similares àquelas que vende e se os preços informados aos cidadãos estão corretos, além de aperfeiçoar os controles de estoques nos cemitérios.
> Ademais, é preciso que o SFMSP oriente e esclareça os servidores lotados em cemitérios sobre as consequências jurídicas e funcionais de indicar outros estabelecimentos ou de direcionar a venda de urnas plásticas para ossos às floriculturas do entorno.

A Assessoria Jurídica (peças 24/25) entendeu prescindível tratar da admissibilidade da presente Denúncia, considerando que o Exmo. Conselheiro Relator à época determinou a autuação da denúncia e a manifestação da Auditoria. Quanto ao mérito, entendeu que os desdobramentos jurídicos relativos à responsabilidade funcional já estariam sendo objeto de investigação na Origem por meio da Comissão Permanente de Sindicância da autarquia. Sugeriu, ao final, a expedição de ofício ao SFMSP a fim de que informasse a numeração correta do procedimento de apuração das responsabilidades.

Oficiada, a Origem (peça 31) informou que o número correto do processo administrativo instaurado a fim de apurar os fatos relativos à presente Denúncia é o SEI nº 6410.2021/0001215-3.

Em peça 37, a Auditoria destacou que o processo administrativo informado pela Origem em peça 31 não estava acessível, razão pela qual restou impedida nova análise pela Coordenadoria I.

A Origem apresentou novas manifestações em peças 43/45.

A partir das novas considerações da autarquia, a Auditoria concluiu (peça 49):

> Com base nas informações trazidas pelo SFMSP, nas peças 43 a 45, pode-se concluir que:
> As alegações da Administração do Cemitério Lapa de que não foram identificadas práticas de direcionamento da venda de urnas plásticas para ossos a floriculturas próximas e de que não houve desvios de urnas deverá ser atestada e confirmada pela Sindicância instaurada.
> A alegada suspensão do prazo processual em virtude da pandemia não se aplica aos processos de sindicância, devendo ser retomadas as oitivas e/ou ser esclarecida a razão da suspensão da contagem do referido prazo.
> Com base no relatório de fiscalização da Autarquia, não é possível afirmar que as floriculturas locais não vendem urnas similares às do SFMSP, devido à falta de informações no relatório sobre as floriculturas visitadas e respectivos endereços, bem como as fotografias devem conter legendas explicativas sobre o local a que pertence a urna.
> Não foi informado o estoque de urnas existentes à época para se verificar a disponibilidade do produto. Também é necessário identificar a qual período pertence a urna fotografada, pois os modelos podem variar de acordo com a licitação realizada.
> A orientação verbal é insuficiente para informar o servidor sobre as consequências jurídicas e funcionais do direcionamento da venda de urnas para ossos a floriculturas locais, ainda mais considerando que a própria Autarquia noticiou ocorrências similares nesta mesma necrópole.

A Assessoria Jurídica (peças 51/52) acompanhou as conclusões da Auditoria e sugeriu que o Tribunal fosse cientificado dos andamentos das investigações da sindicância instaurada pela Origem e, a critério do Excelentíssimo Conselheiro, aguardasse o resultado das investigações para que pudesse essa Corte de Contas analisar a conveniência de se instaurar procedimento próprio de fiscalização.

A Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 55) alegou que o noticiado pela denúncia não foi comprovado de forma clara e inequívoca nestes autos, motivo pelo qual pugnou pela improcedência da denúncia. Destacou, adicionalmente, que o SFMSP adotou as providências e diligências cabíveis, quais sejam a autuação de procedimento de sindicância.

A Secretaria Geral (peças 57/58), quanto à admissibilidade da presente Denúncia, entende tal ponto por superado em razão do despacho do Exmo. Conselheiro Relator à época de peça 7. No que diz respeito ao mérito, entendeu não serem cabíveis os argumentos da Origem para suspender a sindicância, devendo retomá-la; e opinou no sentido de que o SFMSP deveria averiguar a prática relatada na Denúncia, devendo ser atestadas (ou não) por meio do procedimento de sindicância. Concluiu, ao final, pela sugestão de que "*a Origem seja oficiada, solicitando que este Tribunal seja cientificado dos andamentos das investigações e, a critério do Excelentíssimo Conselheiro, aguardar o resultado das investigações para que possa essa Corte de Contas analisar a conveniência de se instaurar procedimento de fiscalização*".

O então Conselheiro Relator determinou a expedição de ofício para que a Origem informasse a respeito de eventual conclusão da investigação noticiada (peça 59).

A Origem apresentou considerações em peças 95/98, informando que a Comissão Permanente de Sindicância daquela Autarquia concluiu pela necessidade de instauração de inquérito administrativo em razão de o Sr. Eliseu Cardoso Pereira ter supostamente praticado ato objetivando obter vantagem pessoal de natureza pecuniária. O despacho do SFMSP determinando a instauração de inquérito administrativo se deu no processo SEI nº 6410.2020/0012439-1, em 27.02.2023 (juntado a peças 96/97).

A Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 102) submeteu à apreciação pedido de sobrestamento do presente feito até a conclusão do inquérito administrativo conduzido pela Origem.

O Conselheiro Relator à época (peça 103) indeferiu o pleito da PFM, considerando a independência dos processos de controle externo em relação à apuração em curso no âmbito da Administração.

A PFM, em peças 105 e 108, defendeu o exaurimento do objeto da presente Denúncia pelo fato de a Administração já ter adotado as

providências necessárias para o deslinde da questão. Assim, formulou pedido para que a Denúncia seja julgada prejudicada.

A Secretaria Geral (peças 110/111), por fim, entendeu pelo conhecimento da Denúncia, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, opinou no sentido de que a presente se encontra em condições de ser submetida a conhecimento e deliberação do Conselheiro Relator.

É o Relatório.

V O T O

É o caso de CONHECER da Denúncia e julgá-la IMPROCEDENTE.

1. Trago a julgamento Denúncia apresentada pelo Sr. Marco Aurélio Marques Ribeiro, Primeiro Secretário do Conselho Comunitário de Segurança (Conseg) – Lapa, por meio da Ouvidoria deste E. Tribunal, sobre suposta irregularidade na venda de urnas para ossos no Cemitério da Lapa.

2. Inicialmente, CONHEÇO da presente Denúncia, considerando que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 55 do RITCMSP, na forma do opinado pela D. Secretaria Geral (peças 110/111).

3. Quanto ao mérito, trago à baila as conclusões das áreas técnicas somadas às providências adotadas pela própria Origem nos diversos procedimentos administrativos relacionados ao presente tema. Explico.

4. Em suas diversas manifestações ao longo desse processo, a Auditoria (Relatório Preliminar – peça 11; Relatório Conclusivo – peça 22; e Manifestação – peça 49) concluiu, em suma, que o Serviço

Funerário do Município de São Paulo deveria averiguar se a prática de vender urnas para acondicionar ossos exumados por meio de floriculturas estaria de fato ocorrendo no Cemitério da Lapa.

5. Para tanto, ao longo da instrução processual, a Origem informou alguns números de processos nos quais estaria adotando providências. Contudo, em alguns desses processos a Auditoria não conseguiu visualizar informações correlatas ao presente processo.

6. Dessa forma, colaciono a seguir, para melhor entendimento, os números de processos informados pela Origem somados àqueles que, em diligência, verifiquei terem pertinência com o tema aqui tratado:

- 6067.2018/0017485-5: Processo instaurado pela Ouvidoria da Controladoria Geral do Município, a partir de denúncia, com mesmo teor da que foi recebida por este E. TCM.
- 6410.2019/0008019-8: Processo instaurado pelo SFMSP para apurar exumações realizadas de forma supostamente irregular pelo servidor Eliseu Cardoso Pereira.
- 6410.2019/0009917-4: Processo instaurado pelo SFMSP para apurar supostas exumações irregulares e suposta venda irregular de urnas, por meio de floriculturas.
- 6410.2020/0003783-9: Processo do SFMSP no qual se faz referência a diversos outros, sem conclusões próprias.
- 6410.2020/0012439-1: Processo instaurado pelo SFMSP para complementar a Sindicância tratada nos processos nº 6067.2018/0017485-5, 6410.2019/0008019-8 e 6410.2019/0009917-4.

- 6021.2020/0005725-8: Processo instaurado pela PGM/PROCED, em razão das conclusões alcançadas pelo Processo nº 6410.2019/0009917-4.
- 6410.2021/0001215-3: Processo instaurado pelo SFMSP para promover a suspensão de prazos para processos administrativos disciplinares pela Comissão Permanente de Sindicância em razão da pandemia.
- 6410.2021/0001996-4: Processo instaurado pelo SFMSP a partir da comunicação, por este E. TCM, do presente processo.
- 6021.2023/0017904-9: Processo instaurado pela PGM/PROCED em razão das conclusões alcançadas no processo nº 6410.2020/0012439-1.

7. O processo nº 6067.2018/0017485-5, instaurado no âmbito da Controladoria Geral do Município, foi remetido por esta ao SFMSP que, por sua vez, informou que o tema estava sendo tratado no processo SEI de final 9917-4. Então, o processo nº 6067.2018/0017485-5 foi arquivado.

8. O processo nº 6410.2019/0008019-8, que foi mencionado pela Origem no decorrer destes autos, não possui relação com o tema específico da presente Denúncia. Em que pese a similitude fática, observa-se que, no processo administrativo citado, houve a instauração de sindicância em face de supostas fraudes cometidas pelo servidor Eliseu Cardoso Pereira em relação a exumações irregulares.

9. No processo nº 6410.2020/0003783-9, não há conclusões relevantes, sendo que apenas há referência a outros processos instaurados. No processo nº 6410.2021/0001215-3, constata-se apenas a suspensão de prazos para processos administrativos disciplinares pela Comissão Permanente de Sindicância em razão da pandemia, sem demais conclusões. Do processo nº 6410.2021/0001996-4, observa-se que foi instaurado a partir da comunicação da presente Denúncia por parte deste E. TCM à Origem. O processo em tela foi remetido pelo SFMSP à Subprefeitura da Lapa para verificar se a venda de urnas funerárias por floricultura estaria

ocorrendo sem a documentação exigida para tanto. Houve seu encerramento sem conclusões nesse sentido.

10. O processo SEI nº 6410.2019/0009917-4 foi destinado à sindicância para apuração de, dentre outros temas, supostas irregularidades quanto à venda de urnas pela floricultura a partir de conduta irregular do Sr. Antonio Carlos A. dos Santos. Ao final, houve a instauração de inquérito administrativo em face dos servidores Antonio Carlos A. dos Santos, Eliseu Cardoso Pereira e Doralice Aparecida Boscarato, em despacho do Superintendente do SFMSP de 05.02.2020. Encaminhados os autos à PROCED, foi instaurado o processo SEI nº 6021.2020/0005725-8. Nesse processo, a PROCED entendeu que as condutas apuradas no processo de final 9917-4 não foram satisfatoriamente investigadas, sugerindo o seu encerramento. Em razão disso, tornou-se sem efeito o despacho que instaurou o inquérito administrativo de 05.02.2020 no processo SEI nº 6410.2019/0009917-4.

11. O SFMSP, então, instaurou novo processo para apuração das condutas descritas, qual seja o de nº 6410.2020/0012439-1. Ao final, contudo, houve a instauração de inquérito administrativo (despacho do Superintendente do SFMSP em 27.02.2023) apenas em face do sr. Eliseu Cardoso Pereira quanto à venda de urnas pela floricultura. Encaminhados os autos à PROCED – autuado sob o nº 6021.2023/0017904-9 – esta concluiu o processo a partir de despacho do Secretário Municipal de Justiça de 24.09.2024 que **absolveu** o sr. Eliseu Cardoso Pereira das acusações.

12. Diante disso, entendo que não há elementos nos autos que comprovem a procedência da presente Denúncia. A Auditoria, em suas apurações, concluiu que a Origem precisaria, de fato, averiguar se a conduta denunciada estaria ocorrendo. A Origem, por sua vez, após os diversos processos autuados para essa finalidade, concluiu pela não instauração de inquérito administrativo em relação ao sr. Antonio Carlos A. dos Santos – que figura como interessado na presente Denúncia – e pela absolvição do sr. Eliseu Cardoso Pereira das Acusações.

Diante do exposto, **CONHEÇO** da Denúncia apresentada pelo Sr. Marco Aurélio Marques Ribeiro, Primeiro Secretário do Conselho Comunitário de Segurança (Conseg) – Lapa, por meio da Ouvidoria deste E. Tribunal, e julgo-a **IMPROCEDENTE**.

INTIME-SE a Origem, na pessoa da Sra. Secretária Municipal de Gestão,[1] bem como as demais partes interessadas no feito, para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

É como Voto.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

[1] Em razão de a Secretaria Municipal de Gestão estar incumbida de promover suporte à Autoridade Liquidante do Serviço Funerário do Município de São Paulo (Decreto Municipal nº 63.110/2023).

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES (18)
Data: 16/10/2025 17:43:52 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo